



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 501, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

## **Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Ambiental do município de Torre de Pedra.**

EMERSON JOSÉ DA MOTA, Prefeito do Município de Torre de Pedra, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprova o eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e do território rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 2º** A Política Municipal de Saneamento Ambiental será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Art. 3º** A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento .

**Art. 4º** Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de saneamento ambiental cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planejamento, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

**Art. 5º** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental.

**Art. 6º** Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 7º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade: coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Seção II  
Dos Princípios

**Art. 8º** A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- I - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental.

Seção III  
Das Diretrizes Gerais

**Art. 9º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Da Composição

**Art. 10.** A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra.

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Art. 12.** Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é integrado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Diretoria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - O Secretaria Municipal de Educação

**Art. 13.** O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Conselho Gestor do Saneamento Ambiental;

II - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento .

#### Seção II

##### Do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, lotado junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Diretoria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Gestor:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental,

assim como convênios;

III - decidir de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de setores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;

VII - exercer a supervisão do todas as atividades do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, opinando e sugerindo alterações pertinentes;

VIII - propor adequações no Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, condizentes com alterações legais e constitucionais que surgirem;

IX - avaliar a aprova r os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento ;

X - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

XI - fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;

XII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento ;

XII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIV - articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas ao aperfeiçoamento do Plano Municipal de Saneamento ;

**Art. 16.** O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público e da sociedade civil e será constituído pelos seguintes membros:

I - quatro representantes do Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante da Diretoria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente;

V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - três representantes da sociedade civil;

VIII - três representantes dos moradores eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

**Art. 17.** A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Ambientai compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Diretoria Municipal e Agronegócios e Meio Ambiente.

### Seção III

#### Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

**Art. 18.** O Plano Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Torre de Pedra é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Art. 19.** O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 1º de março de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de Situação de Salubridade Ambiental do Município.

§ 2º O relatório da Situação de Salubridade Ambiental do Município conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

### Seção IV

#### Do Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente

**Art. 21.** O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de abril, com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental.

**Art. 22.** O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

§ 1º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e submetidas ao respectivo Fórum.

### Seção V

#### Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

**Art. 23.** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

**Art. 24.** Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - reuniões provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das atividades dos seus recursos;
- VIII - recursos eventuais;
- IX - outros recursos.

#### Seção VI

#### Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental

**Art. 25.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;
- II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ;
- III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental:

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento , na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento .

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra com vigência no quadriênio 2013 - 2016 é aquele constante no Anexo I da presente Lei.

**Art. 27.** Os órgãos e entidades municipais da área de meio ambiente, desenvolvimento urbano, políticas públicas, obras e finanças poderão ser reorganizados para atender o disposto nesta lei.

**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta lei através do Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 29.** O Conselho Gestor de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Torre de Pedra, 23 de agosto de 2013.

EMERSON JOSÉ MOTA

Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios, publicada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato e afixada em local de costume no Paço Municipal, na data supra.

VIVIANE GOMES DE NOVAIS VAZ

Chefe da Secretaria do Gabinete

*Download Anexo: Lei Ordinária Nº 501/2013 - Torre de Pedra-SP*

***([www.leismunicipais.com](http://www.leismunicipais.com)<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/torre-de-pedra-sp/2013/anexo-lei-ordinaria-501-2013-torre-de-pedra-sp>)***

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2022*